

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

56/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Gonçalo Breda Marques contra o *Jornal da Mealhada*

Lisboa

17 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 56/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Gonçalo Breda Marques contra o *Jornal da Mealhada*

I. Identificação das Partes

1. Gonçalo Breda Marques, na qualidade de Recorrente, e o *Jornal da Mealhada*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso apresentado pelo Recorrente tem por objecto a alegada denegação pelo Recorrido do exercício do direito de resposta relativo a um artigo de opinião da autoria de António Miguel Ferreira, intitulado “*A Triste Sina da Subida dos Impostos*”, publicado na edição do *Jornal da Mealhada* de 29 de Setembro de 2010.

III. Factos Apurados

3. Na edição de 29 de Setembro de 2010 do *Jornal da Mealhada* foi publicado um artigo de opinião intitulado “*A Triste Sina da Subida dos Impostos*”, da autoria de António Miguel Ferreira.
4. Na última secção do citado artigo, com o título “*Notas Soltas*”, o cronista, após afirmar acreditar “[...] *na política feita com elevação e na divergência de opiniões dentro do mesmo partido*”, refere que “[h]á, no entanto, auto intitulados ‘conselheiros’ que deviam ter algum pudor em comentar a actividade dos eleitos políticos do seu partido”, “[...] *não porque lhes falte curriculum mas porque*

simplesmente não foram, no seu passado de exercício autárquico um exemplo que possa ser seguido”.

5. Concretiza afirmando que “[s]e eu tivesse no meu curriculum político de Vereador mais de 30 faltas a reuniões de Câmara, muitas delas injustificadas, e se tivesse tido um Presidente de Câmara a dizer que fazia da política um passatempo, teria com certeza a decência de me manter em silêncio.”
6. A terminar, afirma que, embora os vereadores do PSD tenham “*demonstrado abertura a conselhos e propostas dos seus militantes, dos seus autarcas e de todos quantos desejarem fazer ouvir a sua voz num local onde muitas vezes não conseguem chegar*”, “*não aceitam [...] que venham dizer que são necessários novos tempos e novos projectos e depois se alicerce o discurso num chorrilho de banalidades que nada dizem e nada significam para todos aqueles a quem, reunião a reunião, defendemos e damos voz.*”
7. Entende o Recorrente que as passagens transcritas acima são uma reacção ao artigo da sua autoria, publicado noutro jornal local, intitulado “*Novos tempos, novos Projectos!*”, no qual o Recorrente, antigo vereador da Câmara Municipal da Mealhada, criticou algumas decisões das actuais estruturas concelhias do PSD.
8. Considerando que o artigo de António Miguel Ferreira é susceptível de afectar a sua imagem e reputação, na medida em que faz um conjunto de alusões pejorativas relativas ao seu exercício do cargo de Vereador, o Recorrente enviou ao director do *Jornal da Mealhada*, em 8 de Outubro de 2010, um texto de resposta, solicitando a respectiva publicação na edição subsequente do jornal, tendo entregue o original, por mão própria, no dia 11 de Outubro de 2010.
9. Por carta enviada no mesmo dia 11 de Outubro, o director do semanário informou o Recorrente da sua decisão de recusar a publicação do texto de resposta, alegando, para o efeito, que o exercício do direito de resposta foi intempestivo e que inexistem no artigo de opinião visado quaisquer referências ao Recorrente “*nem tão pouco, e por maioria de razão, ‘ que possam afectar a sua reputação e boa fama’.*”
10. Inconformado com a alegada denegação ilícita do direito de resposta, veio o Recorrente submeter a questão ao escrutínio do Conselho Regulador da Entidade

Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”), o que fez por meio recurso que deu entrada em 18 de Outubro de 2010.

IV. Argumentação do Recorrente

11. O Recorrente alega que o artigo de opinião, na parte *supra* transcrita, constitui uma crítica ao artigo da sua autoria intitulado “*Novos tempos, novos projectos!*”, anteriormente publicado noutra jornal local não identificado.
12. Afirma o Recorrente: “[...] no texto em causa há uma alusão ao título de um artigo de opinião que publiquei recentemente num outro jornal, ‘*novos tempos e novos projectos*’, que me identifica como destinatário dos seus ataques”. E transcreve a parte do texto em causa: “*Não aceitam é que venham dizer que são necessários novos tempos e novos projectos e depois se alicerce o discurso num chorrilho de banalidades que nada dizem e nada significam para todos aqueles a quem, reunião a reunião, defendemos e damos voz*” (sublinhado do Recorrente).
13. Assim, considera o Recorrente que é facilmente perceptível para “*qualquer munícipe minimamente atento à vida pública do município*” que o Recorrente é o “*destinatário dos ataques que são feitos no texto*”.
14. Atento o exposto, entende o Recorrente que as afirmações contidas no artigo de opinião em causa afectam a sua reputação e boa fama, uma vez que colocam em causa o seu pudor e o seu anterior exercício do cargo de vereador.

V. Argumentação do Recorrido

15. Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido, por carta que deu entrada em 2 de Novembro de 2010, alegar que a recusa de publicação do texto de resposta se fundou na inobservância de requisitos de natureza formal e substancial.
16. Relativamente aos aspectos formais, esclarece o Recorrido que o texto enviado por correio electrónico, no dia 8 de Outubro, é uma versão diferente da que foi entregue ulteriormente por mão própria, sendo que não obedecia a “*algumas*

formalidades, designadamente tinha de ser assinado e datado pelo autor e [...] tinha de obedecer a critérios de proporcionalidade no tamanho e no conteúdo, descritos na lei”, o que foi prontamente comunicado pelo director do jornal ao Recorrente.

17. O Recorrido confirma que o Recorrente entregou posteriormente, no dia 11 de Outubro, um novo texto de resposta, por mão própria, na redacção do jornal. Contudo, o Recorrido considera que o exercício do direito de resposta foi intempestivo e que o texto entregue excede o limite de palavras legalmente previsto.
18. No que toca aos aspectos substanciais, o Recorrido começa por afirmar que não decorre do artigo respondido que o Recorrente seja o destinatário das alusões nele constantes.
19. Com efeito, *“[...] o PSD, desde as primeiras eleições para as autarquias locais tem, pelo menos, doze vereadores sobreviventes. Destes, alguns ainda continuam na vida pública e política do município, e outros são cronistas habituais e até colaboradores, nomeadamente, do Jornal da Mealhada”,* sendo que *“[n]enhum deles se abstém de manifestar a sua opinião sobre a vida interna do PSD”.*
20. Acresce que *“[o] número de faltas de um vereador às reuniões da Câmara Municipal da Mealhada não é público, nem sequer quantificado de forma a os munícipes saberem quais destas são justificadas ou injustificadas”* e que *“[a] forma, e os epítetos que, eventualmente, o Presidente da Câmara Municipal da Mealhada, atribuirá aos vereadores são matéria a que a tradição jornalística do município não se tem dedicado [...]”.*
21. Quanto à alegada alusão ao artigo de opinião do Recorrente, o Recorrido estranha o facto de em nenhum momento ser feita *“referência ao jornal em que o referido artigo foi publicado, nem sequer em que data terá sido publicado”,* não decorrendo do texto de resposta a *“relação de causalidade”* entre os dois artigos.
22. Por último, o Recorrido alega que o texto de resposta enviado *“extrapolava, em muito, a defesa da reputação e boa fama do alegado ofendido, indo além da rectificação ou mesmo da reposição da verdade, constituindo um verdadeiro*

contra-ataque de natureza político-partidária ‘desproporcionadamente desprimoroso’ e, eventualmente, até, passível de ‘responsabilidade criminal’”.

VI. Normas Aplicáveis

23. Para além dos dispositivos basilares fixados nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, é aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com a redacção em vigor, em particular dos artigos 24.º e seguintes.
24. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

25. Como ponto prévio, importa analisar a questão da tempestividade do exercício do direito de resposta, suscitada pelo Recorrido.
26. Conforme referido *supra*, o artigo de opinião que motivou o exercício do direito de resposta foi publicado na edição de 29 de Setembro de 2010 do *Jornal da Mealhada*, uma publicação de periodicidade semanal.
27. Nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, o direito de resposta deve ser exercido no prazo de 30 dias (tratando-se de diário ou de semanário) a contar da inserção do escrito ou imagem.
28. Ora, ainda que se considere que o direito de resposta apenas foi exercido com a entrega na redacção do texto de resposta, no dia 11 de Outubro de 2010, conclui-se que o direito foi exercido dentro do prazo de 30 dias legalmente previsto, pelo que não procede o argumento invocado pelo Recorrido.
29. No que respeita à legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta, estabelece o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa que “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva,

organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

30. A apreciação do que é susceptível de afectar a reputação ou a boa fama deve, conforme se dispõe no ponto 1.2. da Directiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.
31. Seguindo tal entendimento, afigura-se, no presente caso, admissível que o conteúdo do artigo de opinião e das afirmações transcritas na secção acima indicada seja susceptível de afectar a reputação e boa fama do Recorrente.
32. Desde logo, e ao contrário do que alega o Recorrido, parece inequívoco que as críticas feitas no artigo respondido visam o Recorrente, constituindo uma reacção ao artigo por este publicado anteriormente.
33. Embora o discurso seja construído de modo genérico, dirigindo-se aos “*auto intitulados ‘conselheiros’*”, verifica-se uma progressiva concretização do destinatário das críticas, designadamente quando o autor refere: “*[s]e eu tivesse no meu curriculum político de Vereador mais de 30 faltas a reuniões da Câmara, muitas delas injustificadas, e se tivesse tido um Presidente de Câmara a dizer que fazia da política um passatempo, teria com certeza a decência de me manter em silêncio*”; e, principalmente, quando afirma: “*[n]ão aceitam é que venham dizer que são necessários novos tempos e novos projectos e depois se alicerce o discurso num chorrilho de banalidades que nada dizem e nada significam para todos aqueles a quem, reunião a reunião, defendemos e damos voz*”.
34. Ainda que se admita que a primeira passagem não permite a identificação do Recorrente, a referência expressa ao título do seu artigo - “*Novos tempos, novos projectos!*” - aponta o Recorrente como destinatário das alusões, o que poderá ser perceptível para os leitores, em especial para aqueles que acompanham a actividade política concelhia do PSD.
35. Por outro lado, verifica-se que as afirmações feitas no artigo respondido são susceptíveis de afectar a boa fama e reputação do Recorrente, na perspectiva

supra exposta, uma vez que colocam em causa o seu mandato como Vereador da Câmara Municipal da Mealhada, pelo que lhe assiste legitimidade para o exercício do direito de resposta, conforme decorre do disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

36. Tendo o Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta e tendo-o exercido dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, cumpre apreciar se a denegação do exercício do direito pelo Recorrido foi, no presente caso, lícita.
37. Note-se que, constituindo o direito de resposta um direito fundamental, previsto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição da República Portuguesa, o seu exercício só poderá ser denegado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no n.º 7, do artigo 26.º, da Lei de Imprensa.
38. Alegou o Recorrido, como fundamento para a decisão de recusa de publicação, que o texto de resposta entregue pelo Recorrente não obedece aos “*critérios de proporcionalidade no tamanho e no conteúdo, descritos na lei*”.
39. A este respeito, dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal [...]”.
40. No que respeita à extensão, verifica-se que o texto de resposta do Recorrente excede bastante o limite de 300 palavras previsto no citado preceito legal, sendo que a parte do escrito que o motivou - a última secção do artigo, intitulada “*Notas Soltas*” - não ultrapassa tal limite, pelo que procede o fundamento invocado pelo Recorrido.
41. Relativamente ao conteúdo, importa lembrar que o direito de resposta visa conferir a possibilidade a quem se sentiu ofendido na sua reputação ou boa fama por determinado texto ou imagem divulgado num órgão de comunicação social de se defender, apresentando a sua própria versão dos factos, devendo o seu exercício

ser condicionado aos limites do necessário e razoável para a satisfação desse desígnio.

42. Com efeito, o exercício do direito de resposta como forma de retaliação extravasa manifestamente a natureza e o escopo deste instituto, sendo expressamente vedado pelo artigo 25.º, número 4, da Lei de Imprensa, quando refere que o conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o escrito respondido e quando estabelece que o seu conteúdo não deve conter expressões desproporcionalmente desprimorosas.
43. Atento o exposto, conclui-se que as seguintes passagens do texto de resposta são desconformes com o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa:
- (a) *“Será que não percebe que no mandato em que foi vereador (em substituição) não apresentou uma única proposta e que, segundo as actas, não falou uma única vez? Será esse o exemplo de bom autarca? Entrar mudo e sair calado?”* (cfr. ponto 2);
 - (b) *“Ainda na semana passada, o Presidente da Câmara lhe disse que tinha atitudes hipócritas... Pelas próprias razões que apresentou deveria ser candidato? Serão que então tem legitimidade para ser vereador?”* (cfr. ponto 2);
 - (c) *“Será certamente mais fácil seguir o seu próprio exemplo, de quem durante todo o tempo em que substituiu alguém não disse absolutamente nada e nem uma proposta apresentou”* (cfr. ponto 4);
 - (d) *“Ser Presidente de uma Comissão Política exige muito mais, exige responsabilidade e seriedade”* (cfr. ponto 5).
44. Assim sendo, é entendimento do Conselho Regulador que o exercício do direito de resposta no presente caso deverá ficar condicionado (i) à redução do texto de resposta até ao limite de palavras legalmente previsto e (ii) à eliminação, pelo Recorrente, das referidas passagens do texto de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por Gonçalo Breda Marques contra o *Jornal da Mealhada*, por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao artigo de opinião da autoria de António Miguel Ferreira publicado na edição do referido semanário de 29 de Setembro de 2010, intitulado “*A triste sina da subida dos impostos*”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- (a) Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, (i) expurgar do seu texto as passagens indicadas no ponto 43 da presente Deliberação, as quais são desconformes com o disposto no número 4, do artigo 25.º, da Lei de Imprensa e (ii) reduzir o texto de resposta por forma a observar o limite de número de palavras previsto no número 4, do artigo 25.º, da Lei de Imprensa ou comunicar ao Recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no número 1, do artigo 26.º, do referido diploma legal;
- (b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após adopção por este último dos comportamentos impostos no ponto precedente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- (c) Salientar que a publicação, após recepção do texto reformulado, deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, número 1, dos Estatutos da ERC.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12º, n.º 2 do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2009 de 31 de Março.

Lisboa, 17 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano